

Processo: 12/118-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da cidade de São Paulo e Região Metropolitana
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 19/2012

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa **JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 31/08/2012, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando por escrito que:

“Manifesto intenção de interpor recurso, baseado na lei nº8666 de 21/06/1993 e o Decreto 10520/02. Solicito a desclassificação da licitante MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP, por não atendimento aos itens do edital IV. DA HABILITAÇÃO: subitens 1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA; 1.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; 1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; 1.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; 1.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES. Por fim, solicito deferimento de vistas e extração de cópias do processo em epígrafe. Solicito prazo legal para apresentação de memoriais.”

A Recorrente teve vistas dos autos, obteve cópia de toda documentação de habilitação da licitante vencedora e, nas razões de recurso,

apresentadas diretamente no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo no dia 05/09/2012, alegou concisamente que:

“O presente recurso visa sinalizar ao Sr Pregoeiro, da existência de IRREGULARIDADE existente no edital e anexos, a qual não foi constatada anteriormente.

A irregularidade encontra-se nos ANEXOS I – MEMORIAL DESCRITIVO – ITEM 3, LETRA E, além do ANEXO VII – PLANILHA DE PROPOSTA DE PREÇOS (...)

(...)A decisão do Sr Pregoeiro não deve prosperar eis que declarou como vencedora uma empresa que apresentou valores irreais, ou seja, totalmente inexeqüíveis, conforme preceitua o artigo 48 da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, os encargos sociais e trabalhistas, além dos previstos na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, TODOS OBRIGATÓRIOS, inviabilizam DE PLANO o preço ofertado pela empresa requerida.(...)”

Ressaltou que:

“A própria CCT proíbe a quilometragem livre prevista no edital, estabelecendo regras acerca da utilização do equipamento, conforme cláusulas 31ª e 35ª – cópia anexa.”

Ao final, requer que seu **recurso seja provido** para o fim de desclassificar/inabilitar a recorrida **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP**, bem como para que o Edital seja corrigido com relação à exigência de quilometragem livre.

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões, alegando:

“A empresa empresa JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP,, sem fundamentos, vem por meios antiéticos burlar esta Secretaria com alegações infundadas, a mesma vem para SI ferindo o artigo 90 da Lei Federal 8666/93, alegando com o intuito de buscar nossa desclassificação, para que a mesma se consagra vencedora do certame realizado.

A empresa MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS EPP, vem esclarecer que as alegações interpostas pela empresa JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP, em sem recurso alegando tempestivamente na verdade e INTEPESTIVAMENTE por ser alegações referente ao EDITAL e tendo prazo para que a mesma entrasse com pedido de IMPUGNAÇÃO do certame a ser realizado pelo BEC conforme GESTAO DE PRAZOS abaixo citado: Impugnação de edital para o público 20/08/2012 00:00 a 28/08/2012 23:59”

Ressaltou que:

“Esclarecemo-nos que nossos preços ora ofertado esta dentro dos preços de mercado em conformidade em outros pregoes realizados no Sistema BEC.”

Ao final, requer que seja **negado provimento ao recurso** interposto pela empresa **JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP** e a manutenção da decisão da FAPESP que declarou vencedora do certame a licitante **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP**.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

A declaração de vencedora do certame para a empresa **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP**, ocorreu em virtude da Proposta e Documentação apresentadas estarem em conformidade com o solicitado no Edital e seus Anexos, e contemplar o menor valor para Administração.

Com base no recurso e nas contrarrazões apresentadas passamos a análise dos argumentos expostos.

A recorrente, quando da manifestação de interposição de recurso, indicou genericamente que pretendia recorrer por entender que a licitante vencedora não teria cumprido os requisitos de habilitação exigidos Item IV – Da Habilitação do Edital. Aceita a manifestação de recurso da recorrente, a mesma compareceu à FAPESP para ter vista dos autos e extraiu cópia de todos os documentos apresentados pela licitante vencedora para comprovar o atendimento às exigências do Item IV – Da Habilitação do Edital.

Em 05/09/2012, a recorrente apresentou os memoriais de seu recurso e inovou a matéria recursal ao impugnar o Edital quanto ao estabelecimento de quilometragem livre, bem como ao alegar que o preço da licitante vencedora é inexequível.

Ora, não há congruência entre a manifestação da intenção de interpor recurso e os memoriais apresentados. Os supostos pontos que seriam combatidos no detalhamento das razões recursais, referentes ao não atendimento dos requisitos de habilitação pela vencedora, não foram sequer mencionados nos memoriais, o que comprova que a licitante vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação e, não havendo o que atacar neste ponto, trouxe à baila novos elementos.

Com efeito, qualquer alegação contra as cláusulas Editalícias o deveria ter sido feito enquanto o prazo de impugnação ao Edital estava aberto. Caracteriza-se, assim, incabível qualquer alegação por parte da licitante nesse sentido, posto que o momento para fazê-la já passou, precluindo a faculdade que a Lei lhe confere.

Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho ao tecer comentários ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

“A Lei nº 8.666/93 determina que **o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente**. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.)

E, prossegue quanto à preclusão lógica:

“Sob o prisma jurídico, denega-se ao particular a faculdade de impugnar o ato administrativo porque o sujeito (a) não impugnou o edital e (b) participou da licitação. Para fins jurídicos, existe a conjugação de duas condutas do particular. Existe a conduta omissiva, à qual se soma a conduta ativa. Em outras palavras, reputa-se que o particular perde o direito de impugnar em virtude de ter participado do certame sem insurgência. Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.”

No mesmo sentido, o STJ também tem adotado esse entendimento, vejamos:

“(…) 4. **A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação**” (STJ – REsp 402.711/SP – Ministro Relator José Delgado – j. 11.06.2002)

“2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora, não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que **os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório.** (…)” (STJ – REsp 613.262/RS – Ministro Relator José Delgado – j. 01.06.2004)

“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, **direito que se esvai com a aceitação das regras do certame**, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da decadência pela 2ª Turma)” (STJ – RMS 15.051/RS – Ministra Relatora Eliana Calmon – j. 01.10.2002)

“I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – **Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu em risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu**” (STJ – RMS 10.847/MA – Ministra Relatora Laurita Vaz – j. 27.11.2001)

Resta, portanto, caracterizada a preclusão lógica do direito Recorrente a impugnar o Edital do certame, posto que não o questionou quando lhe era facultado e, somente agora, após a conclusão da sessão pública com a declaração da vencedora do certame, é que veio alegar sua suposta invalidade.

Não obstante, os argumentos trazidos nas razões recursais não são capazes de indicarem qualquer ilegalidade do Edital, ao passo que as características da prestação dos serviços foram definidas de acordo com as necessidades da FAPESP, tendo sido seguido o Vol. 11 do CADTERC no que era cabível. Encontra-se devidamente justificada nos autos a diferenciação da

prestação dos serviços para a FAPESP, conforme ato discricionário e próprio da Administração.

Passando para análise do outro ponto do recurso, a Recorrente alega que a proposta ofertada pela licitante vencedora seria inexecutável.

Em contrarrazões, a licitante vencedora reforça a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade. Dentro do prazo para apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas dos documentos de habilitação, em atenção ao subitem 8, do Item VI do Edital, a recorrida enviou a sua Planilha de Composição de Custos Detalhadas, sendo que a mesma contempla todos os pontos exigidos no CADTERC Vol. 11.

Os critérios de avaliação dos serviços são bem claros (anexo IX do Edital), sendo certo que caberá a Administração avaliar a execução do contrato com base nos parâmetros lá fixados.

Ainda sobre o tema da inexecutabilidade vale a pena destacar alguns pontos do trabalho realizado por este Pregoeiro dentro deste tema conforme segue:

“O tema da inexecutabilidade da proposta nas licitações públicas é realmente tormentoso, mesmo apenas no âmbito da Lei nº 8.666/93 e, com maior razão, a luz da lei que instituiu o pregão.

De fato, aqui se contrapõem exigências absolutamente opostas: de um lado, a eterna busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura e apta ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o professor Adilson de Abreu Dallari, ao examinar essa matéria, na obra Aspectos jurídicos da licitação¹, ensina que: “É importante considerar que a proposta para ser séria deve ser perfeitamente executável, pois ninguém pode pretender manter uma proposta cujo cumprimento seja impossível, nem deve a Administração aceitar proposta cujo cumprimento seja fortemente improvável, uma vez que o interesse público não pode servir nem ao aventureirismo nem a experiências de resultados duvidosos.”

A proposta inexecutável é, segundo Joel de Menezes Niebur², “Aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecutável é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se ‘inexecutável’, isto é, sem condições de ser executada.”

A inexecutabilidade pode não decorrer apenas de preços exageradamente baixos, como bem destacado por acórdão proferido em 03.06.1992 pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da Apelação Cível nº 12602500, sob relatório do Desembargador Wilson Reback, do qual impende destacar o seguinte trecho: “A inexecutabilidade manifesta da proposta

evidenciada comumente nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade de mercado, da situação efetiva da proponente e de outros fatores, equipara-se à desconformidade com o edital.” Ou seja, pressupõe-se que se a proposta é inviável, é bem provável que o contratado não consiga cumpri-la.

Encontrar esse ponto de convergência entre menor preço e maior segurança é tarefa das mais complicadas, como adverte, acerca do tema, Dora Maria de Oliveira Ramos⁷, “É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame”.

A regra geral será a aceitabilidade das propostas, sendo a exceção (naturalmente fundamentada) será a desclassificação.

Mas uma vez provada a inexecuibilidade, é dever do Administrador desclassificá-la, conforme recorrente lição de Hely Lopes Meirelles⁸, que importa aqui colacionar: “Desde que o órgão julgador demonstre a inexecuibilidade da proposta é legítima a sua desclassificação, pois inútil e prejudicial seria à administração contratar com quem, a toda evidência, não pode cumprir o prometido. Não se trata de uma mera faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade demonstra a inexecuibilidade da oferta.”

Uma segunda baliza para enfrentamento do problema foi introduzida na Lei de licitações pela Lei nº 9.648/98, ao qual dedicamos o próximo item.

Ferramenta indispensável para essa averiguação consiste no orçamento detalhado feito pela Administração Pública licitante, anexo indispensável do edital. Esse orçamento não se resume apenas a levantamentos de valores de mercado para os custos da contratação, mas em se tratando de obra e serviço é de rigor que haja os coeficientes de produtividade dos trabalhadores empregados na execução do contrato, na esteira da parte final do artigo 48, II, da lei de licitações.

Se o particular provar a compatibilidade dos seus custos e despesas com os de mercado, e observar o coeficiente de produtividade estabelecido no edital, sua proposta poderá ser considerada, em princípio, exeqüível, ainda que o seu preço destoe bastante daquele ofertado pelos concorrentes.

É que não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebur¹⁵: **(a)** os licitantes precisam desfazer-se de estoques; **(b)** compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; **(c)** possuem tecnologia avançada; etc.”

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso

correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada, ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular, que dela pode abrir mão¹⁶.

Logo se vê que a aferição desses aspectos, na prática, é complexa e trabalhosa.

Toda essa dificuldade decorre da impossibilidade de fixação de valores mínimos para as licitações. Nesse sentido, a professora Yara Darcy Police Monteiro, ao discorrer sobre a matéria da desclassificação por inexecuibilidade de preços e as cautelas indispensáveis para fazê-lo, pontificou que¹⁷: “O que se pretende sublinhar em suma é que a fixação pura e simples de um patamar de valor mínimo para as propostas não se afina com a natureza da licitação de menor preço, vez que implica o alijamento, in limine, de eventual proponente em condições de realizar a prestação por preço inferior ao estimado pela entidade licitadora. Ora, se por meio desse tipo de certame busca-se a obtenção da proposta de menor preço, assenta-se como inconcebível a autoproibição, através de disposição em edital, de se aferir às causas que motivaram a composição dos preços questionados.”

Assim, retomando o título deste item, verifica-se que a inexecuibilidade baseada na aferição, caso a caso, de documentos exibidos pelo licitante (notadamente em resposta a diligência realizada pelo poder público) é ope iudicis. Isso porque não há um critério fixo baseado na lei, para a maioria dos casos.

Se o problema da inexecuibilidade das propostas já é por demais espinhoso em qualquer licitação pública, no âmbito do pregão essa dificuldade sobressai particularmente sensível, tudo em decorrência do procedimento do pregão. Afinal, como sabido, essa modalidade licitatória notabiliza-se justamente pela sua fase de lances orais, que sucede a apresentação de propostas escritas.

Trata-se, portanto, de uma modalidade em que os particulares selecionados para a fase de lances (autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquela) poderão fazer novos lances verbais sucessivos, até a proclamação do vencedor. A especificidade do pregão enseja uma situação freqüentemente observada na prática, em que os particulares ofertam lances de valores muito abaixo daqueles cotados pela Administração, inúmeras vezes insuscetíveis de cumprimento em caso de contratação.

Essa particularidade foi aguçadamente sintetizada por Marçal Justen Filho¹⁹, que assevera que: “Outro problema sério é o da inexecuibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecuíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de

exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis.”

A mesma constatação resulta da análise empreendida por Vera Scarpinella: “A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido”.²⁰

Em suma, no calor da fase de lances (presencial ou eletronicamente realizada), pode haver uma tendência maior do concorrente em lançar seus preços abaixo do patamar de exequibilidade para não perder o certame. Se a proposta escrita é normalmente precedida de um estudo de formação de preços, a proposta verba não o é.

Restaria saber se as normas da Lei nº 8.666/93 que excluem as propostas inexequíveis das licitações, aplicar-se-iam ao pregão.

Para situar o problema, algumas constatações básicas são de rigor:

A primeira é a de que o pregão é modalidade de licitação destinada a “bens e serviços comuns” (art.1º da Lei nº. 10.520/2001), de maneira que a formação de preço tende a se mostrar mais simples o que, em tese, minimiza o problema, mas não elimina.

A segunda, na esteira do que foi dito anteriormente, é a de que as obras e serviços de engenharia ficam de fora do pregão, por não se enquadrarem como “comuns”. Afinal, “serviço comum”, para o fim de se aplicar o pregão, é aquele em que se verifica “padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida pela experiência e tradição no mercado”, conforme leciona Marçal Justen Filho²¹.

Desse modo, aliando-se a corrente praticamente unívoca que exclui a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 48 d Lei nº 8.666/93 a outros serviços que não os de engenharia, com a constatação de que esses não podem ser licitados por pregão, resulta que na órbita dessa particular modalidade licitatória não se aplica o critério ope legis de inexequibilidade.

Chegando à mesma conclusão, Vera Scarpinella afirma que “nenhuma proposta será, de antemão, (é dizer: simplesmente por seu valor inferior a certo piso) considerada inexequível, pois essa avaliação será obrigatoriamente feita a partir dos dados oferecidos pelo próprio licitante, na demonstração de exequibilidade anexa à proposta”.²²

Cumpre-nos, então, indagar: e a inexequibilidade pelo critério ope iudicis?

Que a Lei nº 8.666/93 aplica-se subsidiariamente ao pregão, não existe nenhuma dúvida, tão claro é o artigo 9º da Lei nº 10.520/2001. A propósito, Vera Scarpinella realça que “O papel das normas da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.”²³

A conclusão a que chegamos, inevitavelmente, é a de que existe enorme dificuldade para aferição da exequibilidade de preços em qualquer licitação e, no pregão, não é diferente.

A análise é casuística e caberá ao pregoeiro empreendê-la com razoabilidade, necessariamente fundamentando sua decisão.”
(Michel Andrade Pereira, 2007, FGV, São Paulo)

Assim, não há o que se reformar vez que restou claro o cumprimento às exigências editalícias e aos preceitos legais reguladores da matéria.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, matém a r. decisão** que declarou vencedora a empresa **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP**.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à **DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME** a empresa **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP**, sugerindo o não provimento da manifestação de recurso interposta.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: 12/118-M
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da cidade de São Paulo e Região Metropolitana
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 19/2012

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **JC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MS COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA-EPP** por seus próprios fundamentos.

Intime-se e publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Wagner Vieira
Autoridade Competente